



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Altaneira  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

PROTOCOLO GERAL

RECEBIDO EM

22/03/2011

SERVIDOR RESPONSÁVEL



Lei n.º 509/2011

Altaneira (CE), 18 de março de 2.011.

INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PARA ATENDER E DAR EFETIVIDADE A LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Altaneira aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do Município de Altaneira.

**Art. 2º** - Esta Lei estabelece normas relativas a:

- I – abertura e baixa de inscrição;
- II – preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público Municipal;
- III – inovação tecnológica e educação empreendedora;
- IV – incentivo à formalização de empreendimentos;
- VII – unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VIII – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndio, para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários individuais e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto.



**PODER EXECUTIVO**  
**Prefeitura Municipal de Altaneira**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II**  
**DA INSCRIÇÃO E BAIXA**

**Art. 3º** - A Administração Municipal determinará aos seus órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

**Parágrafo Único** - A Administração Municipal poderá adotar documento único de arrecadação das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde para abertura de microempresa ou empresa de pequeno porte.

**Art. 4º** - A Administração Municipal poderá firmar convênios com as demais esferas administrativas, quando da implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados.

**Art. 5º** - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

**Parágrafo Único** - Os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, a ser definido pelos órgãos e entidades competentes, nos termos do art. 6º da lei complementar 123/2006.

**Art. 6º** - A baixa, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

**PODER EXECUTIVO****Prefeitura Municipal de Altaneira****GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único** - Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

**CAPÍTULO III  
DO ALVARÁ**

**Art. 7º** - A Administração Municipal instituirá Alvará de Funcionamento Provisório, assim que os órgãos e entidades competentes, quanto a segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, definirem as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia, permitindo assim, para as demais atividades, o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato do registro, nos termos do art. 6º da Lei Complementar n.º 123/2006.

§ 1º - Ficam dispensadas da consulta prévia as atividades econômicas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, cujas atividades não apresentem riscos, nem sejam prejudiciais ao sossego público e que não tragam risco ao meio ambiente, e ainda, que não contenham entre outros:

- I – Material inflamável;
- II – Aglomeração de pessoas;
- III – Capacidade de produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
- IV – Material explosivo.

§ 2º - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela fixados.

**CAPÍTULO IV  
DAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS**

**Art. 8º** - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:



**PODER EXECUTIVO**  
**Prefeitura Municipal de Altaneira**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - o incentivo à inovação tecnológica.

**Parágrafo Único** – Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, os fundos especiais e os demais órgãos controlados pelo Município.

**CAPÍTULO V**  
**DO ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL**

**Art. 9º** - A Administração Municipal poderá incentivar a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para intercâmbio de conhecimento, exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

**CAPÍTULO VI**  
**DO ASSOCIATIVISMO**

**Art. 10** - A Administração Pública Municipal poderá estimular a organização de empreendedores fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

**Parágrafo Único** - O associativismo, o cooperativismo e o consórcio referidos no caput deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

**Art. 11** - A Administração Pública Municipal poderá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

**Art. 12** - O Poder Executivo fica autorizado à adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do(a):



**PODER EXECUTIVO**

# Prefeitura Municipal de Altaneira

**GABINETE DO PREFEITO**

I – estímulo à inclusão do estudo do empreendedorismo, cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa, consorciada e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do município;

## CAPÍTULO VII

### DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

**Art. 13** - A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

**Art. 14** - A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e Bancos Comunitários, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito.

## CAPÍTULO IX

### DA EDUCAÇÃO E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

**Art. 15** - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas



**PODER EXECUTIVO**

# Prefeitura Municipal de Altaneira

**GABINETE DO PREFEITO**

instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

**Parágrafo Único** - Compreendem-se no âmbito deste artigo a oferta de cursos de qualificação profissional e ações de capacitação de professores.

**Art. 16** - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para fomentar programas de fornecimento de sinal de Internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (Wi-Fi), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do Município.

**Parágrafo Único** - Caberá ao Poder Público Municipal estabelecer prioridades no que diz respeito a fornecimento do sinal de Internet, valor e condições de contraprestação pecuniária, vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros, condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

**Art. 17** - O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

**Parágrafo Único** - Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo:

I - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

III - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

IV - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

V - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;

VI - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

**Art. 18** - Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

**PODER EXECUTIVO****Prefeitura Municipal de Altaneira****GABINETE DO PREFEITO**

- I – ser constituída e gerida por estudantes;
- II – ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
- IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;
- V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19** - O Poder Executivo fica autorizado a implementar os atos e normas necessárias visando ajustar a presente Lei às normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSN, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de Dezembro de 2006.

**Art. 20** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

**Art. 21** - Publicada a presente Lei, o Executivo poderá expedir as instruções que se fizerem necessárias à sua execução por instrumento legal.

**Art. 22** - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 18 (dezoito) dias do mês de março do ano de 2011 (dois mil e onze).

  
**Raimundo Rodrigues da Mota**  
Prefeito em Exercício



**APROVADO**

Por: \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ESTADO DO CEARÁ

PODER LEGISLATIVO

# *Câmara Municipal de Altaneira*

**PARECER Nº. 021/2011**

**Da Comissão de Constituição, Legislação e Redação sobre o Projeto de Lei nº. 002/2011 que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, para atender e dar efetividade a Lei Complementar nº. 123/2006, e dá outras providências.**

## **RELATÓRIO:**

Por determinação Regimental, foi submetida a esta Comissão, o Projeto de Lei Nº. 002/2011, que **institui a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, para atender e dar efetividade a Lei Complementar nº. 123/2006, e dá outras providências.**

A proposição apresentada, de autoria do Prefeito Municipal, regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito do Município de Altaneira.

A proposta recebeu Parecer de Admissibilidade favorável desta Comissão, haja vista que a matéria não contraria nenhum dispositivo constitucional.

O Projeto da Lei está em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº. 123/2006 que instituiu a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte em nível nacional.

## **PARECER:**

Ante o exposto, em análise do mérito, sou de **PARECER FAVORÁVEL a APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº. 002/2011 (do Executivo).**

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Altaneira, em 28 de fevereiro de 2011.

*Flávio Correia*

**VEREADOR FLAVIO CORREIA  
RELATOR**



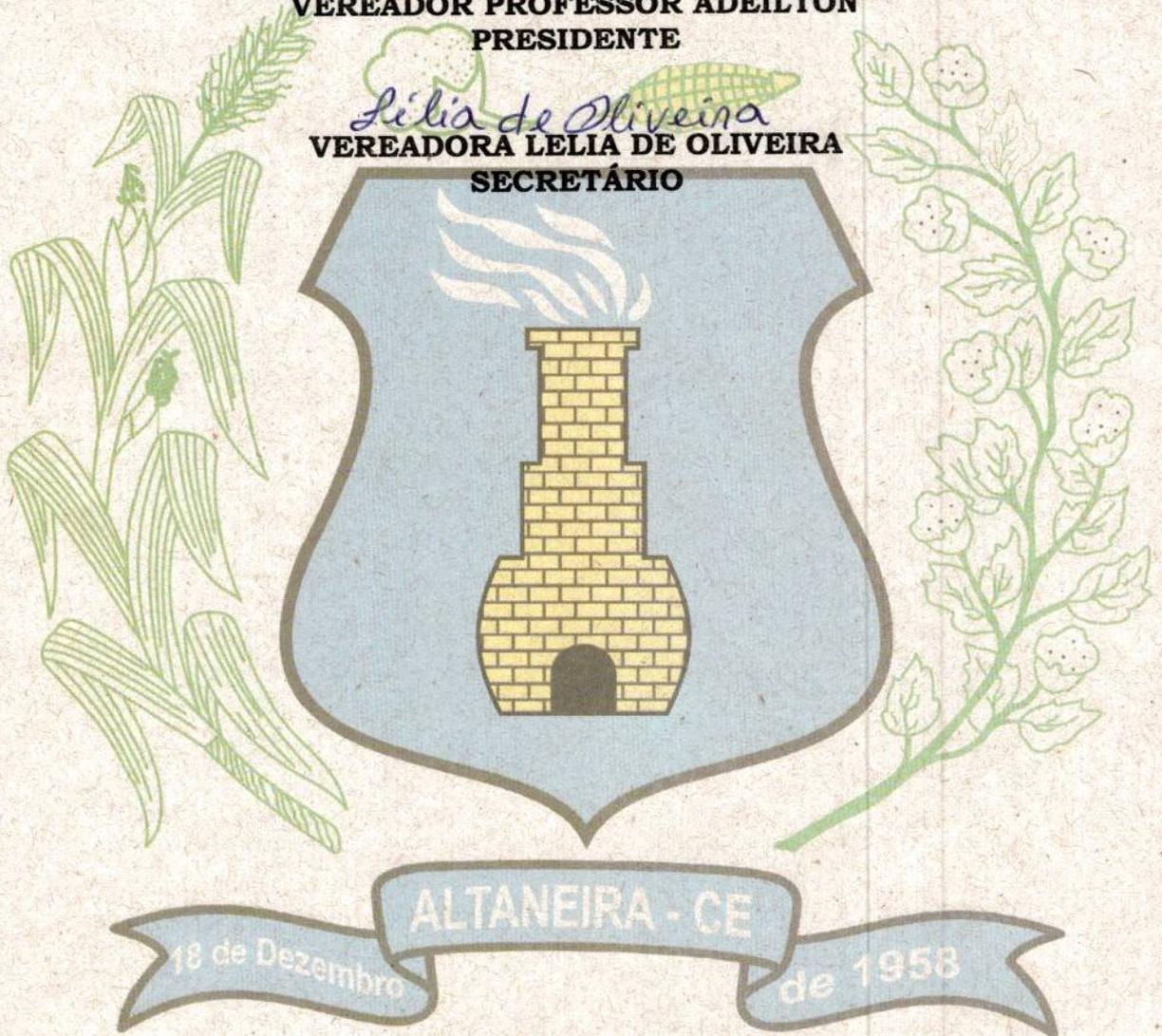
ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO

# *Câmara Municipal de Altaneira*

DE ACORDO:

**VEREADOR PROFESSOR ADELTON  
PRESIDENTE**

**VEREADORA LÉLIA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO**





ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO

# *Câmara Municipal de Altaneira*

**PARECER Nº. 018/2011.**

***Da Comissão de Constituição, Legislação e Redação sobre o Projeto de Lei nº. 002/2011 que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, para atender e dar efetividade a Lei Complementar nº. 123/2006, e dá outras providências.***

## **RELATÓRIO:**

Por determinação Regimental, foi submetida a esta Comissão, o Projeto de Lei Nº. 002/2011, que ***institui a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, para atender e dar efetividade a Lei Complementar nº. 123/2006, e dá outras providências.***

A proposição apresentada, de autoria do Prefeito Municipal, regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito do Município de Altaneira.

O Projeto da Lei está em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº. 123/2006.

Analizando o texto do Projeto, bem como observando a Legislação e o Processo Legislativo, não encontrei matéria que venha a contrariar dispositivo constitucional.

## **PARECER:**

Ante o exposto, entendemos que o **Projeto de Lei Nº. 002/2011**, de autoria do Prefeito Municipal atende aos requisitos de admissibilidade, haja vista que não ferem nenhum dispositivo constitucional.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Altaneira, em 28 de fevereiro de 2011.

*Flávio Correia*  
**VEREADOR FLAVIO CORREIA**  
**RELATOR**



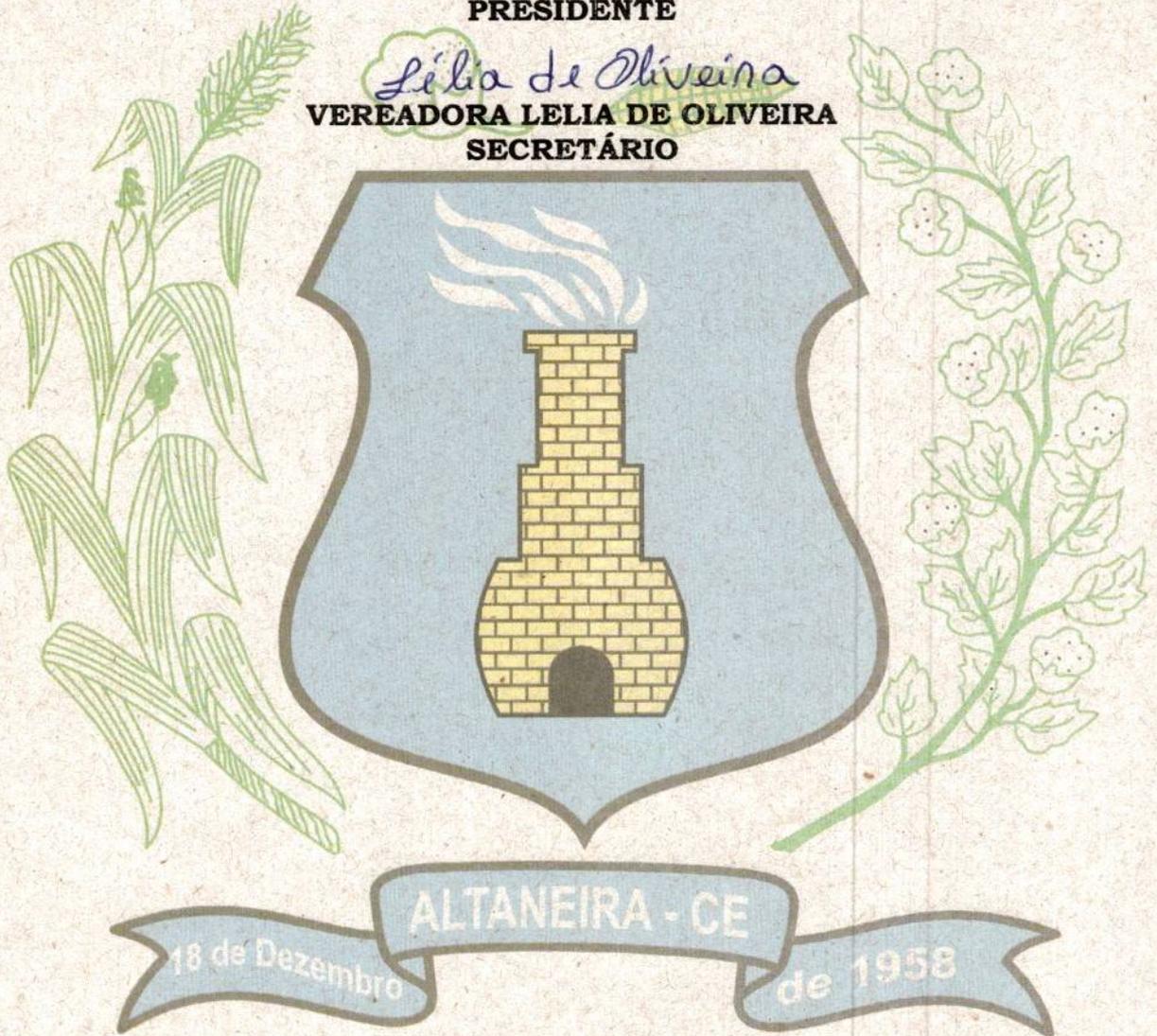
ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO

# *Câmara Municipal de Altaneira*

DE ACORDO:

**VEREADOR PROFESSOR ADEILTON  
PRESIDENTE**

**VEREADORA LÉLIA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO**





Prefeitura Municipal de Altaneira

RECEBIDO

Em 15/03/2011

PROTÓCOLO

ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO

# Câmara Municipal de Altaneira

Ofício nº. 061/2011

Altaneira, Ceará, em 02 de março de 2011.

Exmo. Sr.  
Ver. Raimundo Rodrigues da Mota  
Prefeito em Exercício  
Nesta.

Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Ordinária realizada na tarde de ontem (01/03/2011), o **Projeto de Lei nº. 002/2011**, de Vossa autoria, que institui a Lei Geral Municipal da microempresa e Empresa de Pequeno Porte, para atender e dar efetividade a Lei Complementar nº. 123/2006 e da outras providências.

Encaminhamos em anexo, autógrafo, referendo Projeto de Lei para os fins previstos no Art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

Aguardamos, pois manifestação de Vossa Excelência no prazo legal.

Atenciosamente,

  
Francisco Claudovino N. Soares  
(VEREADOR DEZA)  
Presidente em Exercício

**APR. 17 2011**

Por: UNANIMIDADE

Em: 01/03/2011



PODER EXECUTIVO

# Prefeitura Municipal de Altaneira

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

**PROTOCOLO GERAL**

RECEBIDO EM

18/02/2011

SERVIDOR RESPONSÁVEL

04/11/2011

**Projeto de Lei n.º 02/2011**

Altaneira (CE), 17 de fevereiro de 2.011.

PI EXPEDIENTE  
Francisco Claudovino N. Soares  
(VEREADOR DEZA)  
Presidente em Exercício

INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PARA ATENDER E DAR EFETIVIDADE A LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Altaneira aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do Município de Altaneira.

**Art. 2º** - Esta Lei estabelece normas relativas a:

- I – abertura e baixa de inscrição;
- II – preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público Municipal;
- III – inovação tecnológica e educação empreendedora;
- IV – incentivo à formalização de empreendimentos;
- VII – unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VIII – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndio, para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários



PODER EXECUTIVO

# Prefeitura Municipal de Altaneira

## GABINETE DO PREFEITO

individuais e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto.

### CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO E BAIXA

**Art. 3º** - A Administração Municipal determinará aos seus órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

**Parágrafo Único** - A Administração Municipal poderá adotar documento único de arrecadação das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde para abertura de microempresa ou empresa de pequeno porte.

**Art. 4º** - A Administração Municipal poderá firmar convênios com as demais esferas administrativas, quando da implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados.

**Art. 5º** - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

**Parágrafo Único** - Os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, a ser definido pelos órgãos e entidades competentes, nos termos do art. 6º da lei complementar 123/2006.

**Art. 6º** - A baixa, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os



PODER EXECUTIVO

# Prefeitura Municipal de Altaneira

GABINETE DO PREFEITO

sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

**Parágrafo Único** - Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

## CAPÍTULO III DO ALVARÁ

**Art. 7º** - A Administração Municipal instituirá Alvará de Funcionamento Provisório, assim que os órgãos e entidades competentes, quanto a segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, definirem as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia, permitindo assim, para as demais atividades, o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato do registro, nos termos do art. 6º da Lei Complementar n.º 123/2006.

§ 1º - Ficam dispensadas da consulta prévia as atividades econômicas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, cujas atividades não apresentem riscos, nem sejam prejudiciais ao sossego público e que não tragam risco ao meio ambiente, e ainda, que não contenham entre outros:

I – Material inflamável;

II – Aglomeração de pessoas;

III – Capacidade de produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

IV – Material explosivo.

§ 2º - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela fixados.

## CAPÍTULO IV DAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS



PODER EXECUTIVO

# Prefeitura Municipal de Altaneira

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 8º** - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - o incentivo à inovação tecnológica.

**Parágrafo Único** – Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, os fundos especiais e os demais órgãos controlados pelo Município.

## CAPÍTULO V

### DO ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

**Art. 9º** - A Administração Municipal poderá incentivar a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para intercâmbio de conhecimento, exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

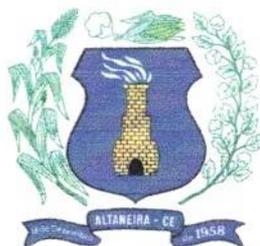
## CAPÍTULO VI

### DO ASSOCIATIVISMO

**Art. 10** - A Administração Pública Municipal poderá estimular a organização de empreendedores fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

**Parágrafo Único** - O associativismo, o cooperativismo e o consórcio referidos no caput deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

**Art. 11** - A Administração Pública Municipal poderá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.



PODER EXECUTIVO

# Prefeitura Municipal de Altaneira

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 12** - O Poder Executivo fica autorizado à adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do(a):

I – estímulo à inclusão do estudo do empreendedorismo, cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa, consorciada e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do município;

## CAPÍTULO VII

### DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

**Art. 13** - A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

**Art. 14** - A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e Bancos Comunitários, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito.

## CAPÍTULO IX

### DA EDUCAÇÃO E DO ACESSO À INFORMAÇÃO



PODER EXECUTIVO

# Prefeitura Municipal de Altaneira

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 15** - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

**Parágrafo Único** - Compreendem-se no âmbito deste artigo a oferta de cursos de qualificação profissional e ações de capacitação de professores.

**Art. 16** - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para fomentar programas de fornecimento de sinal de Internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (Wi-Fi), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do Município.

**Parágrafo Único** - Caberá ao Poder Público Municipal estabelecer prioridades no que diz respeito a fornecimento do sinal de Internet, valor e condições de contraprestação pecuniária, vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros, condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

**Art. 17** - O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

**Parágrafo Único** - Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo:

I - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

III - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

IV - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

V - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;



PODER EXECUTIVO

# Prefeitura Municipal de Altaneira

GABINETE DO PREFEITO

VI - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

**Art. 18** - Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I – ser constituída e gerida por estudantes;

II – ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;

V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19** - O Poder Executivo fica autorizado a implementar os atos e normas necessárias visando ajustar a presente Lei às normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSN, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de Dezembro de 2006.

**Art. 20** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

**Art. 21** - Publicada a presente Lei, o Executivo poderá expedir as instruções que se fizerem necessárias à sua execução por instrumento legal.

**Art. 22** - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 17 (dezessete) dias do mês de fevereiro do ano de 2011 (dois mil e onze).

*Raimundo Rodrigues da Mota.*  
**Raimundo Rodrigues da Mota**  
 Prefeito em Exercício